



Conselho Nacional de Justiça

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -  
0004587-55.2024.2.00.0000  
**Requerente:** ANA CLARA ARAUJO CUNHA e OUTROS  
**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS -  
TJAM

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por **ANA CLARA ARAUJO CUNHA e OUTROS** contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM**.

Em apertada síntese, insurgem-se os requerentes contra Ato Administrativo do Tribunal requerido que suspendeu o auxílio alimentação de servidores em condições especiais de trabalho.

Argumentam que exercem suas respectivas funções em regime de teletrabalho e homem office, contudo, com a publicação da Portaria n. 1884, de 01 de junho de 2024, o TJAM suspendeu o pagamento do auxílio alimentação daqueles servidores que não comprovassem o cumprimento de carga horária de **forma presencial**.

Aduzem que, em um primeiro momento a suspensão abrangia tanto os servidores em teletrabalho quanto os servidores em condições especiais de trabalho, mas, “*após ‘movimento interno’ dos servidores afetados*”, ocorreu a retificação do ato, mediante a edição da Portaria n. 1944/2024, mantendo-se a suspensão do pagamento do auxílio apenas para os servidores em condição especial - incluídos nessa modalidade de trabalho os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.





*Conselho Nacional de Justiça*

Relatam, ainda, que os servidores lesados pelo ato apresentaram requerimentos administrativos ao Tribunal solicitando o retorno do auxílio, os quais foram indeferidos com base nas portarias supracitadas.

Ao final, requerem:

a) Conceder, em sede liminar e de modo *inaudita altera pars*, tutela de urgência para determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, o restabelecimento IMEDIATO do auxílio alimentação aos servidores em condições especiais até o julgamento de mérito deste Procedimento de Controle Administrativo ou, de forma SUBSIDIÁRIA, até o Tribunal Requerido implementar sistema interno de acompanhamento de produtividade de tais servidores, tudo em homenagem aos preceitos fundamentais da razoabilidade e proporcionalidade;

b) Determinar a notificação do Tribunal Requerido, a fim de que, querendo, apresente suas razões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 94 do Regimento Interno do CNJ;

c) Ao final, quando do exame de mérito, JULGAR PROCEDENTE a pretensão veiculada no presente Procedimento de Controle Administrativo, reconhecendo a FLAGRANTE ILEGALIDADE de tal ato administrativo, para DETERMINAR que o Tribunal Requerido cumpra com as decisões e resoluções deste CNJ, no seguinte sentido:

c.1. restabelecimento do auxílio alimentação a tais servidores;

c.2. Por consequência, que o tribunal requerido seja também obrigado a restituir tais verbas aos respectivos servidores de forma retroativa, a partir da data da sua suspensão; (Id 5666200).

Intimado (Id 5669068), o TJAM prestou informações (Id 5674193).

Os requerentes apresentaram memoriais (Id 5676732).

Os autos foram livremente distribuídos ao Conselheiro Representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-2) e, conforme certidão juntada pela Secretaria Processual (Id 5655401), foram





*Conselho Nacional de Justiça*

remetidos a essa signatária, nos termos do art. 24, I, do RICNJ, para deliberação sobre medida urgente.

**É o relatório. Decido.**

O cerne da controvérsia deste expediente reside em saber se os requentes - servidores do TJAM que estão em condições especiais de trabalho - possuem direito ao recebimento de auxílio alimentação, que fora suspenso pelo TJAM por meio das Portarias n. 1884/2024 e n. 1944/2024.

Nas suas informações, o TJAM postula o indeferimento da medida de urgência requerida no PCA e a improcedência dos pedidos formulados pelos requerentes, argumentando que todas as Portarias foram editadas com fundamento na legislação estadual.

O Tribunal esclareceu que o pagamento do auxílio-alimentação foi restrito aos servidores que trabalham - presencialmente - 30 horas semanais e aos servidores em teletrabalho que excedem em 30% a meta média de produtividade.

Tal restrição estaria fundamentada na Lei Estadual n. 6.897/2024 e na Resolução CNJ n. 227/2016.

Aduziu, ainda, que o teletrabalho e trabalho remoto em condição especial são modalidades diferentes e possuem regulamentações distintas. O trabalho remoto em condição especial - concedido a servidores com deficiência, necessidades especiais, doença grave ou que tenham filhos ou dependentes nessas condições - não estaria sujeito aos limites percentuais estabelecidos para o teletrabalho pela Resolução CNJ n. 227/2016.

Pois bem.





*Conselho Nacional de Justiça*

Trata-se, pois, de exame de legalidade de ato do TJAM que suprimiu o pagamento do auxílio-alimentação de servidoras e servidores públicos estaduais que se encontram em regime especial de trabalho (home office), em razão de serem mães, pais ou responsáveis por dependentes com deficiência, necessidades especiais ou doença grave.

Destaque-se que a discussão não diz respeito à condição especial do exercício da função pública - já garantida pela Resolução n. 24/2023-TJAM.

A controvérsia cinge-se nos **efeitos financeiros** desta condição.

O TJAM alega que por estar em home office, as servidoras e servidores em condições especiais de trabalho não fariam *jus* à verba indenizatória do auxílio-alimentação, pois não haveria como aferir a métrica de sua produtividade.

O fundamento utilizado pelo TJAM está na alteração legislativa promovida pela Lei estadual n. 6.897/2024, que acrescentou o § 7º ao artigo 32 da Lei estadual n. 3.226/2008 (dispõe sobre a carreira dos servidores públicos estaduais do TJAM). Confira-se:

Art. 32. Aos servidores efetivos dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, ficam asseguradas as seguintes vantagens e benefícios:

(...)

§ 4.º Além das gratificações previstas neste artigo serão concedidas aos servidores as seguintes vantagens:

I - **Auxílio-Alimentação** - concedido a todos os servidores, em efetivo exercício, dos Órgãos do Poder Judiciário do Amazonas;

(...)





*Conselho Nacional de Justiça*

§ 7º Terão direito ao auxílio de que trata o inciso I, § 4º deste artigo **somente os servidores que exercerem as atribuições de seu cargo em jornada regular de 30 (trinta) horas semanais.**

Note-se que a alteração da legislação estadual - EM NENHUM MOMENTO - mencionou a **necessidade** de os servidores públicos desempenharem a sua função **presencialmente**.

Foi exigido pela legislação o cumprimento da carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Em outras palavras, foi exigido que os servidores estejam cumprindo a sua jornada regular de trabalho perante o TJAM.

Para regulamentar referido dispositivo, o TJAM editou uma sequência de Portarias. A última - Portaria n. 2.033, de 11/6/2024, assim dispôs sobre a questão:

Art. 1º O auxílio alimentação, parcela de natureza indenizatória, fica destinado aos servidores que cumprem as trinta horas de jornada de trabalho semanal.

Parágrafo único. Considera-se cumprida a jornada de trabalho pelos servidores presenciais com benefício de registro de ponto único ou dispensado de registro de ponto, conforme previsto em Resolução ou em decisão da Presidência, pelos servidores da área de saúde que, por disposição legal, tenham jornada específica e pelos servidores integrantes do programa de teletrabalho, previsto na Resolução n.º 23/2022-TJ/AM, que atingirem as metas fixadas.

Art. 2º Ficam suspensos os pagamentos de auxílio alimentação aos servidores afastados das funções de seu cargo, enquanto durar o afastamento, nos seguintes casos:

I - afastado pelo exercício de mandato classista ou eletivo;





*Conselho Nacional de Justiça*

II - afastado para concorrer à eleição;

III - afastado aguardando a conclusão do seu processo de aposentadoria;

IV - afastado, preventivamente, em processo administrativo disciplinar.

V - à disposição da Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGEP, por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Os casos omissos serão apreciados pela Presidência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diferentemente das Portarias anteriores - n. 1884/2024 e n. 1944/2024 -, a última Portaria não menciona os servidores em teletrabalho ou em condições especiais de trabalho como excluídos do recebimento de tal verba indenizatória.

Apenas deixa expresso a necessidade de os servidores cumprirem a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Aqui, a meu ver, **a fumaça do bom direito socorre aos requerentes.**

A proteção à pessoa com deficiência alcançou a matriz constitucional com a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Convenção de Nova Iorque - com *status* de norma constitucional (CRFB, artigo 5º, § 3º).

Tal preceito fundamental foi incorporado no âmbito do Poder Judiciário pela Resolução CNJ n. 343/2020 e suas alterações posteriores:

Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma





*Conselho Nacional de Justiça*

condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução, resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)

(...)

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

(...)

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016.

Por sua vez, em sede de repercussão geral - isto é, com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, em perspectiva processual e **administrativa** -, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese - no Tema 1097 de Repercussão Geral - sobre a possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência.

Confira-se a ementa do julgado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE

Página 7 de 13





*Conselho Nacional de Justiça*

DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL  
AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO  
DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE  
SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE  
SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE  
REPERCUSSÃO GERAL.

I - A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990).

II - A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles.

III - A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

IV - A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2).

V - No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.





*Conselho Nacional de Justiça*

VI - Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a).

**VII - A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.**

VIII - A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores.

IX - O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes.

**X - Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.**

XI - Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.

(STF. RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-





*Conselho Nacional de Justiça*

2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO  
GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-01-2023  
PUBLIC 12-01-2023).

Como se observa, a “redução” da jornada de trabalho dos requerentes – EM NENHUMA HIPÓTESE – pode implicar na **redução de seus direitos, inclusive a redução de sua remuneração**.

Dito de outra forma, o exercício do direito fundamental a cuidar de seu dependente com deficiência implica na necessária “redução” da jornada de trabalho dos servidores do TJAM. No entanto, este direito fundamental não deve, de sobremaneira, implicar na supressão da verba remuneratória, inclusive verba indenizatória – como o auxílio-alimentação – de relevante extirpe para concretizar a dignidade humana na perspectiva alimentar do servidor e de seus familiares.

Por sua vez, o perigo na demora também está caracterizado, porque o tratamento de crianças e outros familiares com deficiência é, obviamente, permanente e a presença de mães, pais e responsáveis é fundamental, especialmente quando se conectam com os profissionais responsáveis, estabelecem diálogo positivo para entender melhor o que acontece com seus parentes e aprendem a lidar com as dificuldades do tratamento e adaptações necessárias à rotina da família.

A falta de acompanhamento adequado e a sobrecarga de trabalho de mães, pais e responsáveis, portanto, pode causar prejuízos ao desenvolvimento de seus parentes com deficiência e desequilibrar emocionalmente todo o núcleo familiar.

Sob esta perspectiva protetiva, já decidiu este Conselho:





*Conselho Nacional de Justiça*

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA DO TJPE. FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RESOLUÇÃO Nº 343/2020. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO MEDIANTE REDUÇÃO DO NÚMERO DE MANDADOS DISTRIBUÍDOS. COMPATIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O cerne da controvérsia reside em saber se o meirinho faz jus ou não ao exercício da atividade em regime especial de teletrabalho (home office) ou redução de jornada de trabalho, na forma de redução do número de mandados distribuídos.

2. Interesse ou direito que, embora materializado no caso concreto, estende-se, conforme reconhecido pelo Conselheiro Mário Goulart Maia, no PCA nº 0005447-27.2022.2.00.0000, a outras hipóteses difusas, em razão da sua natureza indivisível e titularidade de pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato individual e social (transindividualidade).

3. Nos termos do artigo 2º, III, da Resolução nº 343/2020, é possível definir horário especial ao servidor cujo filho é portador Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

4. Interpretação sistemática da política pública mediante a qual se oferece condições de efetivação do direito social ao desenvolvimento sadio, harmonioso e em condições dignas de existência da criança portadora de deficiência a quem se dirige toda a política afirmativa de inclusão social (Lei nº 8.069/1990, art. 7º).

5. O tratamento da criança portadora de TEA é obviamente permanente e a presença dos pais é fundamental, especialmente quando se conectam com os profissionais responsáveis, estabelecem diálogo positivo para entender melhor o que acontece com o filho e aprendem a lidar com sintomas da síndrome, dificuldades do tratamento e adaptações necessárias à rotina da família.

6. Cuidando-se de oficial de justiça que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, a diminuição de horário de trabalho se traduz em redução do número de





*Conselho Nacional de Justiça*

mandados distribuídos, de modo a que a carga de trabalho permita maior dedicação ao dependente. “Se faz jus à redução de quatro horas de trabalho, basta que tenha distribuída carga correspondente à metade do que recebem os seus colegas”(TRF4, Processo SEI nº 0004043-82.2017.4.04.8003).

7. Concessão de regime especial de trabalho ao requerente, mediante a redução da distribuição de mandados, mantida essa relação até que o tribunal realize avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar que justifique o aumento proporcional da carga de trabalho para além do mínimo legal de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais, ou o restabelecimento do regime normal de trabalho, desde que, em qualquer hipótese, não se comprometam as condições dignas de existência da criança com necessidades especiais ou do seu núcleo familiar.

8. Procedência do pedido.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005797-15.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 2ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 24/02/2023).

Lado outro, não há qualquer perigo de prejuízo ao TJAM, uma vez que a “redução” da jornada de trabalho dos requerentes encontra-se aprovada pelo próprio Tribunal - Resolução n. 24/2023-TJAM -, bem como há amparo constitucional e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 1097).

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR FORMULADO**, para determinar o **restabelecimento IMEDIATO** do auxílio alimentação aos servidores públicos integrantes do TJAM que se encontram em condições especiais de trabalho.

Em tempo e com urgência, intime-se a Presidência do TJAM para ciência e cumprimento desta decisão e, no prazo regimental, preste informações adicionais ou apresente defesa acerca do alegado pelos requerentes.





*Conselho Nacional de Justiça*

Nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, inclua-se o presente feito em pauta, na primeira oportunidade, para submissão desta decisão ao referendo do Plenário.

À Secretaria Processual do CNJ para as providências que lhe competem.

Ciência às partes.

Ao fim, nova conclusão.

Brasília/DF, *data registrada em sistema.*

**Conselheira *DAIANE NOGUEIRA DE LIRA***  
*(Substituta Regimental - art. 24, I, RICNJ)*

